



PROCESSO	10.434-5/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	DIÓGENES MARCONDES – Secretário Municipal de Saúde ALINE ARANTES CORREA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARROS – Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde JADERSON DIEGO FIGUEIREDO – Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde
ADVOGADO	NÃO CONSTA
EQUIPE TÉCNICA	ANDRÉ LUIZ SOUZA RAMOS – Auditor Público Externo MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA – Auditora Público Externo SILVIO SILVA JUNIOR – Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (Supervisor)
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

88. Inicialmente, registro que houve a conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária em observância ao disposto no artigo 149-A c/c o artigo 89, III, do RITCE-MT, que estabelece que, no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos que podem causar dano ao erário, o Relator poderá converter o processo de fiscalização em Tomada de Contas, vejamos:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e **sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).**

[...]

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados



fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, **a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.** (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela **Resolução Normativa nº 09/2018**). (Grifei)

89. A referida norma regimental prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação de recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

90. No presente caso, a Concorrência Pública 18/2018 da Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande, teve como objeto a contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Eldorado Padrão II e Construmat – Padrão I, conforme descrito a seguir:

LOTE 01	
Descrição:	Unidade Básica de Saúde Jardim Eldorado, Tipo II.
Endereço:	Rua Triunfo S/N Bairro: Jardim Eldorado
Área de Abrangência:	Irã abranger os bairros: Jardim Eldorado, Cidade de Deus e Jardim Itororó
Prazo:	150 (Cento e Cinquenta dias)
Valor Total:	R\$ 927.306,77 (Novecentos e vinte e sete mil trezentos e seis reais e setenta e sete centavos)
Saldo em Conta do M.S. (JUL/18)	R\$ 534.490,46 (quinhentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).
Contra-Partida Município	R\$ 392.816,31 (Trezentos e noventa e dois mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).



LOTE 02	
Descrição:	Unidade Básica de Saúde Construmat, Tipo I.
Endereço:	Rua Antônio Lino S/N Bairro: Construmat
Área de Abrangência:	Irã abranger os bairros: Construmat, Alameda, Cassira Lúcia.
Prazo:	120 (Cento e Vinte dias)
Valor Total:	R\$ 878.635,69 (Oitocentos e setenta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos)
Saldo em Conta do M.S. (JUL/18)	R\$ 426.914,21 (Quatrocentos e vinte e três mil e oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos).
Contra-Partida Município	R\$ 451.721,48 (Quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)

Fonte: Edital Retificado - Contrapartidas (Doc. Digital 137307/2019, págs. 1 e 2)

91. De acordo com o Edital Retificado da Concorrência Pública 18/2018, a finalização das construções das Unidades Básicas de Saúde seria feito com o recurso de **R\$ 961.404,67**, repassado pelo Ministério da Saúde e **R\$ 844.537,79**, seria de contrapartida financeira do Município, conforme disposto abaixo:

NOME DA UNIDADE	VALOR TOTAL DA OBRA	VALOR DO REPASSE MINISTÉRIO DA SAÚDE (JUL/2018)	VALOR DE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO
JARDIM ELDORADO – TIPO II	R\$ 927.306,77	R\$ 534.490,46	R\$ 392.816,31
CONSTRUMAT – TIPO I	R\$ 878.635,69	R\$ 426.914,21	R\$ 451.721,48
VALOR TOTAL	R\$ 1.805.942,46	R\$ 961.404,67	R\$ 844.537,79

Fonte: Edital Retificado - Contrapartidas (Doc. Digital 137307/2019, pág. 2)

PRELIMINAR: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 205 DO RITCE-MT

92. Pois bem. Antes de proceder à análise de mérito, importa enfrentar, preliminarmente, o incidente de inconstitucionalidade da parte final do artigo



205, § 2º, do RITCE-MT, proposto pelo Ministério Público de Contas, por entender que não se harmoniza com o artigo 71, da Constituição Federal, de forma que este Tribunal seria competente para fiscalizar contratos em que houver contrapartida com recursos estaduais e municipais, como ocorre nos Contratos 20/2019 e 21/2019, ambos relacionados com a Concorrência Pública 18/2018, objeto da Tomada de Contas Ordinária.

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, **independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.** (Grifei)

93. Dessa forma, ainda em sede de preliminar, farei a análise dos fundamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas.

94. O pedido baseou-se na colisão do artigo regimental supracitado, com o artigo 71, VI, com o princípio federativo, previsto no preâmbulo e no artigo 18, todos da Constituição Federal de 1988, e também com o artigo 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tendo por objetivo afastar a aplicabilidade da restrição prevista no Regimento Interno deste Tribunal, sob o argumento de se evitar, no caso concreto, que recursos estaduais e municipais, utilizados conjuntamente a recursos federais, não sejam fiscalizados.

95. A princípio, destaco que a competência deste Tribunal de Contas para deliberar sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público é matéria pacífica na jurisprudência e na doutrina, e reconhecida por meio da Súmula 347, do STF:



Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

96. Somando-se ao entendimento da Súmula 347, do STF, a apreciação incidental de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas encontra amparo legal no artigo 51, da Lei Orgânica do TCE-MT, e também no artigo 239, do RITCE-MT, que assim disciplinam, respectivamente:

Lei Orgânica 269/2007

Art. 51 Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

Regimento Interno do TCE-MT

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

97. Além do mais, a possibilidade de apreciação de incidentes de inconstitucionalidade perante normas regulamentares proferidas pelo próprio Tribunal de Contas, inclusive em face de enunciados do Regimento Interno, contam com precedentes recentes deste Tribunal.

98. Nessa linha, destaco os Processos 2.251-9/2014 (Acórdão 203/2017-TP) e 15.809-7/2014 (Acórdão 277/2018-TP), nos quais houve deliberação sobre incidentes de inconstitucionalidade em face da Resolução Normativa 17/2016-TP e do RITCE-MT, respectivamente.



99. Dessa forma, se o próprio Tribunal elabora o seu Regimento Interno, também poderá fazer o controle difuso de constitucionalidade sobre ele, aplicando a máxima: "quem pode o mais, pode o menos".

100. Diante dos dispositivos acima citados, não restam dúvidas de que os Tribunais de Contas podem examinar a constitucionalidade de leis e atos normativos e, ademais, declarar a inaplicabilidade da norma ao caso concreto, via controle difuso ou incidental, com efeitos restritos às partes, relativos aos processos submetidos à sua apreciação e em matérias de sua competência.

101. Quanto ao caso tratado nesta Tomada de Contas Ordinária, verifico que o instrumento da licitação, a Concorrência Pública 18/2018, utilizou recursos híbridos, tanto de origem federal quanto os de origem municipal, como informado no Edital Retificado¹.

102. Ocorre que a norma regimental deste Tribunal contida na parte final do artigo 205, § 2º, afasta a análise fiscalizatória por este Tribunal de Contas, quando da utilização no instrumento licitatório de recursos de origem federal, mesmo que tenha ocorrido a contrapartida de recursos de origem estadual e municipal.

103. Por certo que o artigo 71, VI, da Constituição Federal, estabeleceu a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a utilização de quaisquer recursos federais.

104. Porém, o artigo 75, da Constituição Federal, por sua vez, prescreve, pelo princípio da simetria, que a mesma regra deve ser observada nas demais esferas, ou seja, haverá competência fiscalizatória sobre os recursos de origem estaduais e municipais pelos Tribunais de Contas estaduais.

105. Nessa linha, o STF afirmou que, para a adequada fixação da competência, diante de um cenário bastante amplo das competências

1 Edital Retificado da Concorrência Pública 18/2018 (Doc. Digital 137307/2019, págs. 1 e 2)



fiscalizatórias no Brasil, o que deve se levar em conta é exatamente a origem dos recursos utilizados no ajuste.

[...] Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. [...] 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. **Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal.** (Grifei) (STF - MS 24.379, Rel. Dias Toffoli)

106. Por oportuno, o Tribunal de Contas da União – TCU entende haver uma cooperação entre órgãos fiscalizatórios, dentro de suas competências, com o objetivo de maior eficiência no controle externo.

Contas para o exame da matéria, cabe registrar que a fiscalização dos recursos da União repassados a Estado, Distrito Federal ou Município foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal, conforme disposto em seu art. 70, inciso VI. No caso em exame, 27% dos recursos necessários às obras são provenientes dos cofres federais, o que atrai a competência deste Tribunal para a fiscalização de seu regular emprego. **É claro que, não sendo o financiamento exclusivo dos cofres federais, a competência para fiscalizar é compartilhada pelos órgãos de controle externo federal e municipal, devendo a atuação desses órgãos ocorrer de forma harmônica, de modo a que seus esforços sejam somados em prol da eficiência do controle externo e do uso dos recursos públicos em benefício da sociedade.** (Grifei) (Acórdão TCU 2373/2013, Rel. Raimundo Carneiro).

[...] Competência do TCU. Embargos de Declaração. Sistema Único de Saúde (SUS). Não há conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle (federal, estadual e municipal) no que se refere à fiscalização no âmbito do SUS, em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos. Os órgão de controle federal e locais devem atuar de forma complementar e concomitante. (Acórdão TCU 2942/2013 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).



107. Convém assinalar que, em homenagem ao princípio federativo e à autonomia político-administrativa insculpidos no artigo 18, da Constituição Federal, a repartição de competências se verifica como característica constitutiva de um de seus pontos nucleares, no sentido de revelar a distribuição no exercício do controle externo, de acordo com as matérias de seu interesse.

108. Em outras palavras e neste caso concreto, compete ao TCU a missão de fiscalizar quaisquer recursos de origem federal e cabe ao Tribunal de Contas de Mato Grosso o que se refere a recursos municipais de Várzea Grande.

109. Harmonicamente aos princípios da simetria e federativo, o artigo 47, da Constituição do Estado do Mato Grosso, repetiu, na mesma linha, a atribuição da fiscalização dos recursos originários estaduais e municipais ao TCE-MT.

110. Oportunamente, no presente caso, entendo não restarem dúvidas quanto à competência para fiscalizar deste Tribunal, visto que, na Concorrência Pública 18/2018, ainda que envolva recursos de origem federal, há contrapartida de recursos municipais no valor de **R\$ 844.537,79**.

111. Nesse sentido, destaco que já decidi sobre esta matéria, quando, no julgamento dos Processos 31.365-3/2017 e 12.326-9/2018, conforme constam, respectivamente, nos Acórdão 454/2018-TP e Acórdão 313/2019-TP:

ACÓRDÃO Nº 454/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONVITE Nº 002/2014. **PRELIMINAR: DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INDONEIDADE DE EMPRESAS.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **31.365-3/2017**.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 1.438/2018 e 2.264/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1) declarar a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final “independentemente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal” do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), ante a afronta aos artigos 71, VI, e 18 da Constituição Federal de 1988, e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, confirmando a competência deste Tribunal para a análise da regularidade da aplicação da contrapartida de recursos municipais no Convite nº 002/2014. (Grifei)**

ACÓRDÃO Nº 313/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 25/2017-PC. **DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO DIANTE DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECEX COMPETENTE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.326-9/2018**.

[...] **DECLARAR a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final “independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal” do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007, diante da afronta aos artigos 18 e 71, VI, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, confirmando a competência deste Tribunal para a análise da regularidade da aplicação da contrapartida de recursos municipais no Convênio nº 785.200/2013. [...] Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) à Secretaria-geral de Controle Externo, diante da decisão de que as contrapartidas estaduais e municipais devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a fim de que seja reavaliada a atuação das Secretarias de Controle Externo; e, 2) à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para providenciar a alteração regimental (§ 2º do artigo 205).(Grife)**



112. Ademais, a atuação coordenada dos órgãos de controle, dispostos e capazes a realizar ações fiscalizatórias, dentro do seu âmbito de competências, é expressão de efetiva *accountability*, que se configura como elemento central do conceito de democracia e se apresenta consubstanciado na atuação dos Tribunais de Contas no Brasil.

113. Diante das razões acima, entendo que a parte final "independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal", não se encontra em harmonia com o sistema constitucional estabelecido e nem a seus princípios, sequer com a Constituição Estadual, os quais não previram essa ressalva da "parte final" do artigo 205, § 2º, do RITCE-MT, que, flagrantemente, interfere na competência para atuação fiscalizatória deste TCE-MT sobre os recursos estaduais e municipais.

114. Por isso, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e nas atribuições constitucionais do artigo 71, VI, c/c o artigo 75, ambos da Constituição Federal e na Súmula 347 do STF; no artigo 51 da Lei Orgânica do TCE-MT e ainda no artigo 239 do RITCE-MT, acolho o incidente suscitado pelo Ministério Público de Contas e entendo pela declaração da inaplicabilidade, neste caso concreto, da parte final "independente de contrapartida estadual ou municipal", do artigo 205, § 2º, do RITCE-MT, confirmando a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar instrumentos licitatórios quando houver contrapartida de recursos estaduais e municipais.

2.1 DA IRREGULARIDADE SANADA PELA SECEX

2.1.1 Irregularidade 1

Responsáveis: Aline Arantes Correa – Presidente da Comissão de Licitação; e
Diógenes Marcondes – Secretário Municipal de Saúde

1. GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (artigo 3º, § 1º, inciso I, c/c artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993).



1.1 Desclassificação indevida fundamentada nos itens 12.2 e 12.3 do Edital da Concorrência 18/2018.

a) Análise da Relatora

115. Extrai-se dos autos que a discussão desta irregularidade, se refere ao suposto julgamento errôneo feito pela Comissão Permanente de Licitações - CPL da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no Processo Licitatório, modalidade Concorrência Pública 18/2018, que, ao julgar as propostas de preço das licitantes, teria aplicado rigor e formalismo excessivos, provocando a desclassificação indevida de algumas propostas.

116. De acordo com a SECEX, as propostas de preços da empresa Construtora São Valentin Ltda – EPP, para os lotes da Concorrência Pública 18/2018, foram desclassificadas exclusivamente por não apresentarem cópias em mídia digital de documentos que foram formalizadas somente em via impressa, em ofensa ao subitem 12.3 do Edital e ao subitem 15.3 do Anexo I ao Edital, vejamos:

<p>✓ CEVIC Construtora e Incorporadora EIRELI - EPP (CNPJ nº 18.046.443/0001-89) A empresa apresentou valores para determinados itens da planilha orçamentária acima dos valores estimados pela Administração (LOTE 01 – Itens: 1.8, 8.52, 8.53, 9.18, 9.20, 9.23, 9.29, 9.32, 9.33, 9.34, 9.37, 9.44, 9.46, 9.47, 9.49, 9.60, 9.62, 10.2) e (LOTE 02 – Itens: 1.5, 2.3, 9.18, 9.20, 9.23, 9.29, 10.1, 10.2, 10.3, 10.6, 10.13, 10.16, 10.17, 10.19, 10.29, 10.30, 10.32, 11.2), não atendendo ao item 12.2.d do edital.</p>
<p>✓ Construtora São Valentin LTDA – EPP (CNPJ nº 10.789.288/0001-89) A empresa não apresentou os arquivos em mídia digital, conforme solicitado nos itens 12.3 e 15.3 do edital.</p>
<p>✓ Titanium Engenharia (CNPJ nº 20.103.907/0001-93) A empresa não apresentou os arquivos em mídia digital, conforme solicitado nos itens 12.3 e 15.3 do edital.</p>
<p>✓ Ampla Engenharia e Construção LTDA (CNPJ nº 02.435.014/0001-63) A empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no edital.</p>
<p>✓ Protege Sistema de Proteção Atmosférica LTDA (CNPJ nº 03.232.014/0001-29) A empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no edital.</p>
<p>✓ R M Engenharia EIRELI – ME (CNPJ nº 30.195.839/0001-93) A empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no edital.</p>
<p>Portanto, informo que as empresas CEVIC Construtora e Incorporado EIRELI – EPP, Construtora São Valentin LTDA – EPP e Titanium Engenharia, não atenderam a todos os requisitos exigidos no Edital.</p>

Fonte: Ata de Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços (Doc. Digital 137325/2019, pág. 2)



12.3. A Empresa deverá apresentar juntamente com as propostas de preços todas as planilhas de serviços, (planilhas consolidadas de serviços, cronograma físico-financeiro, planilhas das composições de custos, planilhas unitárias, planilha do cálculo do BDI e planilha de encargos sociais, no formato Xls., Excel 2010), memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar).

Fonte: Edital Retificado (Doc. Digital 137307/2019, pág. 16)

15.3. A Empresa deverá apresentar juntamente com as propostas de preços todas as planilhas de serviços, (planilhas consolidadas de serviços, cronograma físico-financeiro, planilhas das composições de custos, planilhas unitárias, planilha do cálculo do BDI e planilha de encargos sociais, no formato Xls., Excel 2010), memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar).

Fonte: Anexo I do Edital Retificado (Doc. Digital 137307/2019, pág. 47)

117. Das informações extraídas do procedimento licitatório, observo que a empresa Construtora São Valentin Ltda – EPP apresentou os menores valores para os lotes 1 e 2 do certame, contudo, com a sua desclassificação, as empresas classificadas que apresentaram os menores valores foram declaradas vencedoras, indicando um acréscimo no valor final das obras das Unidades Básicas de Saúde no montante de R\$ 149.724,55.

Lote 1

EMPRESAS	VALOR TOTAL
CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP	R\$ 773.930,03
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP	R\$ 834.849,04
R M ENGENHARIA EIRELI – ME	R\$ 851.343,80
PROTEGE – SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA	R\$ 878.293,43
TITANIUM ENGENHARIA LTDA - ME	R\$ 879.174,83

← Vencedora

Lote 2

EMPRESAS	VALOR TOTAL
CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP	R\$ 731.468,91
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP	R\$ 785.831,78
AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP	R\$ 803.779,69
R M ENGENHARIA EIRELI – ME	R\$ 807.113,45
PROTEGE – SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA	R\$ 819.383,91

← Vencedora

Fonte: Ata da 2ª Sessão Pública – Concorrência Pública 18/2018 (Doc. Digital 137320/2019, pág. 1)



LOTES	Construtora São Valentin Ltda - EPP	Proposta Vencedora	Dano potencial em caso de execução de 100% do
Lote 1	R\$ 773.930,03	R\$ 851.343,80	R\$ 77.413,77
Lote 2	R\$ 731.468,91	R\$ 803.779,69	R\$ 72.310,78

Fonte: Diferença entre a proposta desclassificada e a vencedora (Doc. Digital 137822/2019, pág. 33)

118. É notório que as finalidades precípuas da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

119. A licitação não pode ser concebida como um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao rigorismo formal e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos seus princípios norteadores.

120. Nessa linha, saliento que, na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, deste modo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

121. Pondero que essa assertiva não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



122. O que se sustenta é que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

123. Neste passo, a interpretação dos termos do ato convocatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

124. Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

125. Todavia, por óbvio que a extensão do vício depende da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

126. Assim, conforme o posicionamento do Ministério Público de Contas, considero que a desclassificação, nos termos em que restou efetivada, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica.



127. A meu ver, a desclassificação da empresa licitante, medida extremada do processo licitatório, consubstancia excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

128. Assim, no que tange aos argumentos da defesa de que a cobrança de arquivos digitais não se tratava de excesso de zelo, pois esses arquivos permitiram uma análise mais célere, e que as composições auxiliares seriam essências para o fechamento do preço, entendo que essas informações, tanto os arquivos digitais como as composições auxiliares, poderiam ser obtidas por diligência, sem implicar em qualquer alteração das propostas apresentadas, conforme previsto no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

129. Apesar da Lei facultar a promoção de diligência pela Comissão de Licitação, entende-se que desclassificar proposta pela ausência de informação de pouca relevância sem realizar diligência para complementar essa informação é atuar contra o interesse público. Ademais, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a



desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam sanadas.

130. Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (Grifei)

131. Ainda, a respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União tem considerado irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa sem que se realize a referida diligência, por contrariar o interesse público. Destacam-se os seguintes Acórdãos:

Acórdão 3.615/2013 - Plenário:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 830/2018 - TCU - Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 1.795/2015 - Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.



132. Ademais, consigno que o ato desclassificatório e as demais decisões administrativas utilizaram como único pressuposto de direito a exigência do subitem 12.3 do Edital e ao subitem 15.3 do Anexo I ao Edital, sendo certo que as justificativas apresentadas não podem ser concebidas como motivo dos atos administrativos aqui debatidos, uma vez que tais fundamentos deveriam compor o próprio teor da decisão desclassificatória e deveriam passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo.

133. Porém, conforme exposto pela Equipe Técnica e pelo *Parquet* de Contas, em razão do estágio avançado das obras, não convém a essa fase da obra, realizar o desfazimento dos contratos, sob pena de se trazer mais prejuízo que benefícios ao erário e à sociedade, conforme disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, acrescido pela Lei 13.655/2018:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Grifei)

134. Dessa forma, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas e considerando o risco de prejuízos e os impactos sociais que pode ocorrer, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares, como a desclassificação inadequada de licitante, de forma a preservar os interesses públicos envolvidos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:



O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual paralisação do certame pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de proposta de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa. **(Acórdão 13.748/2018 - Primeira Câmara; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)**

O perigo de dano ao erário pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa. **(Acórdão 5.431/2017 - Segunda Câmara; Relator: ANA ARRAES)**

135. Posto isto, apesar da Comissão de Licitação ter agido com excesso de formalismo, entendo por afastar a aplicação de multa aos responsáveis, haja vista, que agiram com base em parecer técnico² e em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não houve a constatação de direcionamento.

136. Sobre o assunto, colaciono o entendimento do Ministro Bruno Dantas, Relator do Acórdão 3.982/2015 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, onde deixou de aplicar multa para dar ciência da irregularidade, vejamos:

11. A meu ver, são louváveis as propostas *b* e *c* supra, uma vez que resguardam a administração de majorar eventuais prejuízos decorrentes dessa contratação antieconômica. Por outro lado, **entendo ser desproporcional a aplicação de multa ao pregoeiro, o qual, apesar de ter atuado com formalismo exagerado, em princípio baseou-se em edital e termo de referência falhos e inconsistentes.** Ademais, observo que, embora sua atuação rígida tenha comprometido a economicidade e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, com possível prejuízo para a contratação, houve competitividade de lances em todos os itens, conforme se observa da ata do pregão (peça 6), **e não há indícios de que a desclassificação das propostas de menor valor tenha tido como intuito direcionar a contratação para outra licitante.** (Grifei)



137. Todavia, ao meu ver, entendo pela expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para que nos processos futuros, em caso de erros ou falhas na proposta mais vantajosa, possam ser realizadas diligências, seguindo as diretrizes do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

138. Diante do exposto, dirijo da Equipe Técnica e coaduno com o Ministério Público de Contas em **manter a irregularidade GB13**, de natureza **grave**. Porém, entendo por **não aplicar multa** aos responsáveis, pois embora tenham atuado com excesso de formalismo quando da desclassificação da melhor proposta, o fizeram com base em parecer técnico, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não houve evidência de direcionamento.

2.2 DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX

2.2.1 Irregularidade 2

Responsáveis: André Luiz Pereira Barros – Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde; e
Jaderson Diego Figueiredo – Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde

2. GB06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (artigo 37, *caput*, da CF; artigo 47, da Lei 8.666/1993).

2.1 O orçamento da administração para a Concorrência Pública 18/2018 apresenta sobrepreço global de R\$ 189.246,46.

a) Análise da Relatora

139. Inicialmente, destaco que a SECEX de Obras e Infraestrutura ao analisar a Concorrência Pública 18/2018, concluiu que houve sobrepreço no



montante de R\$ 189.246,46, referente ao Lote 2, que teve como objeto a construção da Unidade de Saúde Básica do bairro Construmat Padrão I, Contrato 21/2019, conforme consta a seguir:

6.2.1. Situação encontrada

Nos arquivos disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande na *Internet*, não consta o projeto estrutural referente à UBS do bairro Construmat. No orçamento da administração consta, no item 3.6 – Concretagem de vigas e lajes, Fck=20MPa, para lajes maciças ou nervuradas com uso de bomba em edificação com área média de lajes maior que 20 m² - Lançamento, adensamento e acabamento – consta um volume de 399,27m³, quantidade incompatível com o porte da obra.

A ausência do projeto estrutural pode ter contribuído para que esse erro grave passasse despercebido entre os licitantes.

Esta equipe de auditoria estimou essa quantidade em 24,48 m³, concluindo que foram orçados a maior 374,79 m³ referentes ao item 3.6. Esse corresponde a um valor de R\$ 189.246,46 orçados a maior.

Como o regime de contratação é o de empreitada por preço global, conclui-se que o orçamento da administração apresenta um sobrepreço global de **R\$ 189.246,46**.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 137822/2019, pág. 37)

140. Conforme consta nos autos, a Defesa apresentou Justificativa Técnica de Aditivo de Valor Positivo/Negativo³, do Contrato 21/2019, no valor de **R\$ 120.396,57**, sendo o valor do Contrato ratificado em **R\$ 683.383,12**, conforme imagem a seguir:

3 Defesa (Doc. Digital 168840/2019 , págs. 60 a 70)



JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE ADITIVO DE VALOR (POSITIVO / NEGATIVO)

A planilha de Aditivo (positivo/negativo) se justifica devido a divergência encontrada na planilha orçamentária contida no Relatório Técnico Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infra-estrutura (SECEX) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no processo nº 10.3434/5/2019.

Nessa planilha de Aditivo (positivo/negativo) a somatória dos serviços aditivados possui o valor de R\$ 47.260,49, equivalente a 5,88% do valor global, dos quais foram aditivados os quantitativos dos itens descritos abaixo:

- Item 3.2: "Armação de Aço CA-50", aditivado o quantitativo de 1.542,50 Kg;
- Item 3.5: "Montagem e desmontagem de forma de laje maciça", aditivado 67,88 m²;
- Item 3.8: "Montagem e desmontagem de forma de viga", aditivado 288,83 m² (serviço esse que não continha na planilha inicial).

Nessa planilha de Aditivo (positivo/negativo) a somatória dos serviços suprimidos possui um valor de R\$ -167.657,06, equivalente a 20,86% do valor global, dos quais foram suprimidos os quantitativos dos itens descritos abaixo:

- Item 3.1: "Montagem e desmontagem de forma de pilares", suprimidos o quantitativo de 44,01m²;
- Item 3.3: "Armação de Aço CA-60", suprimido o quantitativo de 305,05 Kg;
- Item 3.4: "Concretagem de pilares", suprimido o quantitativo de 3,65 m²;
- Item 3.6: "Concretagem de vigas e lajes", suprimido o quantitativo de 341,46 m³.

O aditamento de valor a ser suprimido dar-se-ão devido a uma divergência encontrada na planilha orçamentária, contido no Relatório Técnico Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infra-estrutura (SECEX) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ressaltamos que é de suma importância o Aditivo (positivo/negativo) para corrigir divergências encontradas na planilha orçamentária, e o valor total da obra passará a ser de R\$ 683.383,12 (seiscentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Todos os atos obedecem ao disposto nos § 1º e 2º, do Art. 65 da lei 8.666/93, no tocante aos limites do acréscimo contratual.



141. Destaco que o ajuste só foi realizado após a atuação deste Tribunal, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar realizado pela SECEX de Obras e Infraestrutura, conforme mencionado na Justificativa Técnica de Aditivo de Valor Positivo/Negativo, colacionado anteriormente.

142. Ademais, verifico que foi confeccionado um extrato do Termo de Supressão ao Contrato 21/2019, que foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 1º/8/2019, edição 3.282, página 592, vejamos:

EXTRATO PRIMEIRO TERMO DE SUPRESSÃO AO CONTRATO Nº. 021/2019

PARTES INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde CNPJ nº 11.364.895/0001-60 e a Empresa AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 02.435.014/0001-63, NIRE nº 130353175. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este aditamento encontra fundamentação legal no artigo 65, § 1º na Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, no disposto no Edital Concorrência Pública nº 018/2018, no item 19.1, da Cláusula Décima Nona – Da alteração do Contrato, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO Nº 610691/2019. OBJETO: Tem o presente por objeto, suprimir o valor global constante na CLÁUSULA QUARTA – DA DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA “cujo objeto é a Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada no ramo de engenharia destinada a retomada da construção da unidade básica do Construmat - Padrão I, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico-financeiros, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares. e memoriais descritivos. da respectiva unidade. VALOR GLOBAL: Por este Termo fica acrescido o valor de R\$ 47.260,49 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), o que corresponde aproximadamente a 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) do valor principal, qual seja R\$ 803.779,69 (oitocentos e três mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e supressão no valor de R\$ 167.657,06 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e sete reais e seis centavos) referente a 20,86% (vinte vírgula oitenta e seis por cento). Em decorrência da supressão o valor global contratado para a execução da obra passa a ser de R\$ 683.383,12 (seiscentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta reais e doze centavos), conforme planilha de reflexo financeiro anexo ao Gespro nº 610691/2019.

Fonte: site da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM (edição 3.282, 1º/8/2019, pág. 592) <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/?exd=01%2F08%2F2019&std=&end=>. Acessado em 24/1/2020.



143. O *Parquet* de Contas apontou que houve a violação do artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, onde foi constatado que houve estimativa superior ao necessário, o que caracterizou ato antieconômico.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Grifei)

144. Ressalto que a Equipe Técnica não especificou o valor de eventual dano ao erário, manifestando pelo julgamento regular das Contas da Concorrência Pública 18/2018, com aplicação de multa.

145. Nesse sentido, e conforme mencionado anteriormente, o Tribunal de Contas da União entende ser possível em caráter excepcional, a convalidação de atos irregulares, visando preservar o interesse público

Conforme jurisprudência desta Corte, o perigo de dano ao Erário ainda maior pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público.

Ao concluir que a anulação da contratação não era condizente com o interesse público, o Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara, acertadamente, deu ciência à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região da irregularidade, a fim de evitar a repetição da falha em contratações futuras. (Acórdão 13.748/2018 - Primeira Câmara; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)



146. Dessa forma, coaduno com o Órgão Ministerial, ser possível, em caráter excepcional, o julgamento regular das Contas da Concorrência Pública 18/2018, mantendo inalterado os ajustes dela resultante, já que as obras estão em fase avançada, sendo que uma eventual anulação do certame ou retorno à fase de habilitação, pode trazer prejuízo ao interesse público.

147. Entretanto, em razão da prática de ato antieconômico em expor a Administração Pública a potencial dano, entendo pela aplicação de multa aos responsáveis que participaram da formação da planilha de preços, visto que possuem a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, conforme entendimento deste Tribunal:

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada. **Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços.** Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e **os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa.** O fato de a Administração ter apresentado planilha de estimativa com preços elevados não isenta a responsabilidade da empresa contratada por superfaturamento ocorrido. **(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 506/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo 95745/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018).**

Responsabilidade. Sobrepreço. Planilha de estimativa de preços. Pregoeiro. Não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não podendo ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha de estimativa de preços de certame licitatório. **O balizamento de preços em procedimento licitatório é atribuição dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto licitado, cabendo ao pregoeiro atuar na condução da fase externa da licitação, na qual ocorre a sessão pública de lances e a habilitação das interessadas.** **(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 506/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo 95745/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018).**



148. Outrossim, conforme exposto pela Equipe de Auditoria, o eventual dano só não efetivou plenamente, por atuação deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual é cabível a aplicação de multa aos Responsáveis.

149. Ante o exposto, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela **manutenção** da irregularidade **GB06**, de natureza **grave, com aplicação de multa**, aos Senhores **André Luiz Pereira Barros**, Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde e **Jaderson Diego Figueiredo**, Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

3. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

150. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial **4.659/2019**, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, e **proponho o VOTO** no sentido de:

151. **a) DECLARAR** a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final “independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal” do § 2º do artigo 205 do RITCE-MT, diante da afronta ao artigo 71, VI, e artigo 18, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso, confirmando a competência do TCE-MT para a análise da regularidade da aplicação da contrapartida de recursos municipais na Concorrência 18/2018;

152. **b) JULGAR REGULARES** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Ordinária, referentes à Concorrência Pública 18/2018, em razão dos riscos ao interesse público no eventual desfazimento dos ajustes dela resultante;

153. **c) APLICAR MULTA** individual aos Senhores **André Luiz Pereira Barros**, Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de



Saúde e **Jaderson Diego Figueiredo**, Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, no total de **6 UPFs-MT**, pela irregularidade **GB06**, de natureza **grave**, em razão da prática de ato antieconômico em expor a Administração Pública a potencial dano, visto que possuíam a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado; e

154. **d) RECOMENDAR** a atual Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para que, nos casos de erros ou falhas durante qualquer fase da licitação, realizem diligências, conforme disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

155. É a proposta de Voto.

Cuiabá, 4 de março de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora